DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3527/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24140/2017/001
PROTOCOLO	: 1974307
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
INTERESSADO (A)	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG N. 9851/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, prefeito do Município de Amambai à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 25074/2019 (pç. 4, fl. 8), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.RC-9851/2018 (pç. 32, fls. 632-635), proferida nos autos TC/24140/2017.

A contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão DSG-G.RC-2802/2018 (peça 21, fls. 244-246), nos seguintes termos:

> Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, DECIDO declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial 14/2017 – e da formalização do Contrato n. 1321/2017, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa de pequeno porte Comercial de Alimentos Geflan Eireli, nos termos das leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

- Decisão DSG-G.RC-9851/2018 (pç. 32, fls. 632-635), nos seguintes termos:

> 1 – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1321/2017, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único, ambos da lei nº 8.666/1993, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, por não ter observado às normas estabelecidas no Anexo VI, item 5.4.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
>
> 2 – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1321/2017, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;
>
> 3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, pela

remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.RC-9851/2018 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 11 (onze) UFERMS, pela intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC-9851/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/24140/2017 (pç. 39, fls. 642-643);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2559/2023 (pç. 7, fls. 11-12) do presente processo, que concluiu opinando pela homologação de desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3659/2023 (pç. 8, fls. 13-14), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que

o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG:

50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC-9851/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/24140/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular G.RC-9851/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL